

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0096/2020, foi disponibilizado na página 1916-1926 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Estacio Airton Alves Moraes (OAB 126642/SP)
Maria Jose Alves (OAB 147429/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Andrea Regina Carpino (OAB 158169/SP)
Joao Carlos de Lima Junior (OAB 142452/SP)
Bruno Yohan Souza Gomes (OAB 253205/SP)
Aparecido Delega Rodrigues (OAB 61341/SP)
Aparecida Alves Ruziska (OAB 347622/SP)
Rafael Mesquita Zampolli (OAB 232475/SP)
Paulo Augusto de Matheus (OAB 144183/SP)
Rogerio Nanni Blini (OAB 140335/SP)
Camilotti e Castellani - Sociedade de Advogados (OAB 14679/SP)
Eduardo Tadeu Gonçales (OAB 174404/SP)
Tatiana Teixeira (OAB 201849/SP)
Clelio Gomes dos Santos Junior (OAB 86951/MG)
Raphael Storani Mantovani (OAB 278128/SP)
Rogerio Pereira dos Santos (OAB 254715/SP)
Jose Ulysses dos Santos (OAB 65983/SP)
Jose Antonio Khattar (OAB 122144/SP)
Reginaldo de Lima (OAB 213294/SP)
Cirlene Cristina Delgado (OAB 154099/SP)
Rodrigo de Melo Kriquer (OAB 224042/SP)
Roberta Lopes da Cruz Antonio (OAB 306536/SP)
Osmair Donizete Barrozo (OAB 339128/SP)
Renato Alencar (OAB 208816/SP)
Wellington Antonio Madrid (OAB 45426/SP)
Dagoberto Silverio da Silva (OAB 83631/SP)
Mauricio Sanita Crespo (OAB 124265/SP)
Fabio Frasato Caires (OAB 124809/SP)
Priscilla Akemi Oshiro (OAB 304931/SP)
Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB 327408/SP)
Marcos Castelo Branco Rosario (OAB 43439/SP)
Fernando Zanellato (OAB 358015/SP)
John Patrick Brennan (OAB 262667/SP)
DOUGLAS WILLYAN MARTINS (OAB 47560/PR)
Rogeria Endo Salgado (OAB 322029/SP)
Solange Maia de Barros Vitor (OAB 370824/SP)
Talita de Oliveira da Costa (OAB 370828/SP)
Maria Amelia Saraiva (OAB 41233/SP)
Renato Fontes Arantes (OAB 156352/SP)
Fernanda Scardoelli Americo (OAB 261622/SP)
Fernando Luis Fernandes Haas (OAB 216539/SP)

Jose Henrique Cançado Gonçalves (OAB 57680/MG)
 Astrid Daguer Abdalla (OAB 126422/SP)
 Valdir Luis Saraiva Gallo (OAB 367848/SP)
 Jefferson Renor Domingos (OAB 335369/SP)
 Alexandre Luiz da Costa (OAB 367577/SP)
 Ronaldo Barbosa Braga (OAB 154953/SP)
 Henrique Andrade Sirqueira Reis (OAB 414389/SP)
 Amanda Ferreira Mesquita Correa (OAB 369669/SP)
 Maria Cristina de Jesus Dorr (OAB 88892/SP)
 Saulo Matias dos Santos Pereira Cardoso (OAB 320481/SP)
 Matheus Souza Baço (OAB 350845/SP)
 José Ribeiro de Andrade (OAB 262671/SP)
 Antonio Neto de Lima (OAB 185604/SP)
 Adonias Santos Santana (OAB 198659/SP)
 Eduardo Salvador (OAB 328148/SP)
 Marco Aurélio Sonchini Pereira (OAB 354616/SP)
 Marcus Vinicius Lourenco Gomes (OAB 85169/SP)
 Guilherme Campos Lourenço Gomes (OAB 349478/SP)
 Washington Fernandes de Sousa (OAB 286401/SP)
 Marcelo Campos da Silva (OAB 398543/SP)

Teor do ato: "DECISÃO Processo Digital nº:1021684-83.2018.8.26.0114 Classe - AssuntoRecuperação Judicial - Concurso de Credores Requerente:Rodovisa Civenna Transportes Ltda e outros Requerido:Rodovisa Civenna Transportes Ltda e outros Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Fernandes Cruz Humberto Vistos. Conforme manifestação da administradora judicial, a assembleia geral de credores deliberou e aprovou o plano, conforme quórum estabelecido no art. 45 da LRF. Nos termos do art. 58, da Lei 11.101, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor. Opta a Lei 11.101/05 por conferir a estes o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente (COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da macro-empresa, São Paulo, RT, 1970, p. 102. MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, n. 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 190.). Quanto à viabilidade econômico financeira do plano, desse modo, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito. Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido." (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) "DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações. 5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal. 6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. 7- Recurso especial não provido." (g.n.) (REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) A Primeira Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: "44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade." "46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores." No caso dos autos, o plano de recuperação judicial aprovado foi juntado a fls. 1597/1651. Embora esse Juízo não seja competente para a verificação do mérito do plano de recuperação judicial, o controle de legalidade é imprescindível para a homologação. Sobre a questão dos créditos trabalhistas e o deságio previsto, houve anuência da grande maioria dos credores desta classe. Não se pode perder de vista que os empregados conhecem de perto a realidade da empresa e por isso têm plenas condições de avaliar a viabilidade do plano e possibilidade de cumprimento. Acaso se sentissem especialmente prejudicados poderiam eles próprios ter solicitado a intervenção do sindicato da categoria para atuação judicial ou extra. Ao juízo das recuperações, havendo decisão assemblear, cabe prestigiar a continuidade da empresa, ademais porque tal se dá no interesse daqueles que nela trabalham. Recolhimento de Tributos Para que ocorra a homologação, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial. À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial. Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na míngua de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável. A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial. Nesses termos: "Agravo de instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação Descabimento A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido Descabimento Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição Precedentes desta Corte Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida Agravo impróvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ 09 de setembro de 2015). Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada. Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial e os bens indispensáveis ao plano poderão ser penhorados e poderão comprometer a própria recuperação judicial. Ao Juiz da Recuperação Judicial caberá apreciar apenas a menor onerosidade à recuperanda. Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação

jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015. 10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015. Em face do exposto, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial. Int. Campinas, 12 de março de 2020. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA"

Campinas, 16 de março de 2020.

Luiz Levantesi Júnior
Escrevente Técnico Judiciário